

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 12 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006953/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA

ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 159/2024-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 014/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí**.

Registra-se que o Pregão Eletrônico nº 014/2024, tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - PI”, com valor estimado de R\$ 334.988,10 e data de abertura prevista para o dia 07/06/2024, às 8h00.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar o edital supracitado, apontou as seguintes irregularidades:

**1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 50.386,00 (cinquenta mil trezentos e oitenta e seis reais) em itens do Pregão Eletrônico nº 014/2024. Possível falha na pesquisa de preços.**

**1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.**

**1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.**

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. José Jaílson Pio – Prefeito de São Félix do Piauí/PI, a Sra. **Williana Kelly dos Santos Vasconcelos da Silva** – Pregoeira e o Sr. **Eliane Maria Teixeira Pio** – Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de São Félix do Piauí, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 11 da peça nº 05.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 05;

b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico nº 014/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí até a adequação dos preços estimados da licitação, da correta caracterização do objeto, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.**

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí:

**2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 50.386,00 (cinquenta mil trezentos e oitenta e seis reais) em itens do Pregão Eletrônico nº 014/2024. Possível falha na pesquisa de preços.**

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 014/2024, constatou-se sobrepreço no valor de R\$ 50.386,00, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 014/2024 (selecionados por amostragem), para a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais a serem realizados no município de São Félix do Piauí.

Tabela 01 - Análise dos preços estimados do Pregão Eletrônico 014/2024:

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Preço Est.	Preço Mercado	Preço Estimado	Preço Estimado	Preço Estimado	Preço Estimado	Preço Estimado
1	MEMBRADO COMPLETO	UNID.	1.400	R\$ 18,50	R\$ 5,34	R\$ 27.000,00	R\$ 7.476,00	R\$ 29.544,00	158,02%	
2	ACIUDO LIMPO	UNID.	100	R\$ 16,40	R\$ 6,60	R\$ 1.640,00	R\$ 660,00	R\$ 784,00	47,56%	
4	COLIFÉTERA TOTAL	UNID.	100	R\$ 15,30	R\$ 7,50	R\$ 1.530,00	R\$ 562,50	R\$ 2.092,50	136,78%	
10	CRUÁ/PANA	UNID.	100	R\$ 15,70	R\$ 12,50	R\$ 1.570,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1.517,00	97,45%	
11	FRIGORÍFICO	UNID.	100	R\$ 18,00	R\$ 6,70	R\$ 1.800,00	R\$ 670,00	R\$ 2.470,00	137,22%	
14	ARREB	UNID.	100	R\$ 13,33	R\$ 5,70	R\$ 1.333,00	R\$ 570,00	R\$ 2.343,00	175,91%	
17	ROD	UNID.	200	R\$ 10,53	R\$ 4,00	R\$ 2.106,00	R\$ 800,00	R\$ 3.546,00	168,37%	
18	TOP	UNID.	200	R\$ 10,53	R\$ 4,30	R\$ 2.106,00	R\$ 860,00	R\$ 3.336,00	158,41%	
21	TOMADA AMBROSIO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,87	R\$ 1.080,00	R\$ 1.087,00	R\$ 1.070,00	99,07%	
26	TOMODAS AMBROSIO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,23	R\$ 1.080,00	R\$ 1.023,00	R\$ 1.023,00	94,67%	
28	ALMOÇA 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
30	ALMOÇA 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
31	ALMOÇA 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
41	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
42	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
43	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
44	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
45	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
46	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
47	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
48	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
49	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
50	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
51	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
52	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
53	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
54	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
55	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
56	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
57	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
58	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
59	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
60	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
61	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
62	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
63	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
64	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
65	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
66	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
67	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
68	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
69	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
70	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
71	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
72	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
73	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
74	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
75	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
76	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
77	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
78	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
79	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
80	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
81	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
82	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
83	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
84	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
85	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
86	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
87	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
88	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
89	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
90	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
91	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
92	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
93	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
94	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
95	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
96	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
97	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
98	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
99	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	
100	EMBOLO 100	UNID.	100	R\$ 10,80	R\$ 10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.080,00	100,00%	

Percebe-se, da tabela acima, que dos 16 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 014/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 200% em relação aos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de **R\$ 50.386,00** (cinquenta mil trezentos e oitenta e seis reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços). Há para a amostra, portanto, uma média de 127% de sobrepreço quanto ao valor de mercado.

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 014/2024 possui 123 itens no total, **havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Conforme tabela à fl. 06, peça nº 05, se considerarmos o sobrepreço detectado em relação ao valor total indicado pelo município para os itens integrantes da amostra, e fazendo uma projeção do percentual de sobrepreço identificado (56,01%) para o valor global previsto no procedimento licitatório, estima-se um valor de sobrepreço total projetado de R\$ 187.624,41, com potencial elevado de causar dano ao erário público municipal.

Cumpra destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Nessa toada, o sobrepreço constatado neste Pregão fere os princípios e as regras delineadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado.

### 2.1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço global por lote.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando

algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada na licitação acima mencionada pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, in verbis:

#### SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso no edital ou termo de referência, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

### 2.1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2024, constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

### 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante*

*provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 014/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 05 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3. desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2024, sustentando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico n.º 014/2024 (LW-004495/24) da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

Registra-se que a suspensão do certame se refere a **todos os itens do edital**, uma vez que a análise do sobrepreço foi feita por amostragem, havendo risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação.

**Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de não realização de exames laboratoriais necessários na rede municipal de saúde de São Félix do Piauí, e caso a Prefeitura Municipal demonstre que os preços que vierem a ser ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 014/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 014/2024, autorizo o prosseguimento da **contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento das políticas públicas de saúde**, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados nesta decisão.

Por fim, registra-se que, caso os licitantes vencedores não aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 014/2024, há a possibilidade de o ente licitante realizar as contratações porventura necessárias de forma direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, até a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios identificados.

Ademais, caso existam contratos vigentes com o mesmo objeto, há a **possibilidade de prorrogação contratual**, em observância ao que dispõe seu edital e os termos da Lei de Licitações vigente à época da contratação. Por fim, informa-se que as alternativas transitórias à Administração acima expendidas visam atender ao disposto nos arts. 20 e 21 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) e no art. 171, §3º da Lei 14.133/2021, especialmente no intuito de evitar o risco de desabastecimento em razão da suspensão do ato administrativo pela presente decisão.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL, a Sra. WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA e a Sra. ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL, da Sra. WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA e da Sra. ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 11 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator substituto

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/005799/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOACLE DE MORAIS MATOS DA SILVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 145/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Joacle de Moraes Matos da Silveira, CPF nº 306.429.733-34**, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe “Especial”, matrícula nº 0010472, da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 544/2024 – PIAUIPREV de 17/04/2024, (peça 1, fls. 185), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 78/2024 de 23/04/2024 (peça nº 01, fls. 186), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 8.847,14 ( Oito mil Oitocentos e Quarenta e Sete reais e Quatorze centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC nº 107/08 c/c Art. 2º da Lei nº 7.764/2022), valor R\$ 8.647,14; VPNI- Gratificação por curso de formação penitenciária (Art. 2º, I da Lei nº 5.373/04 c/c Lei nº 5.377/04) valor R\$ 200,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

**PROCESSO: TC/003718/2024****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO****INTERESSADO (A): CLEUDE RIBEIRO BATISTA****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA****RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA****PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO: Nº 146/2024**

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. **Cleude Ribeiro Batista, CPF nº 181.636.703-63**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, matrícula nº 0031305, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0223/2024 – PIAUIPREV (peça1/fl.395), que RESTABELECE os efeitos da Portaria GP nº 1.388/2018 - PIAUIPREV, publicada no DOE/PI nº 211, de 12.11.2018, que em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade, a Segurada **CLEUDE RIBEIRO BATISTA**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual (técnico da fazenda Estadual), Classe especial, referência b, matrícula nº 0031305, do quadro de pessoal da secretaria da fazenda, revogadas as Disposições em contrário, em especial, a Portaria GP nº 2004/2020 - PIAUIPREV, Portaria nº 0802/2021 - PIAUIPREV e Portaria GP nº 1224/2021, publicada no DOE/PI nº 29 em 09/02/2024 (peça 1 fl.397 e 398), **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 12.726,48 (Doze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)**. Discriminada da seguinte forma: vencimento (lc nº 62/05, acrescentada pela lei nº 6.410/13, art. 28, §7º da lc nº 263/2022 c/c lei nº 7.713/2021) r\$11.106,48; adicional de remuneração fazendário(art. 28 da lc nº 62/05 c/c art. 3º, ii, “a”, da lei nº 5543/06 alterado art. 2º, da lei nº 6.810/16 c/c lc nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)) r\$1.620,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**Nº PROCESSO: TC/015285/2020****REPUBLICAÇÃO****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO****UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)****REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL****REPRESENTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI****RESPONSÁVEL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS****RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR****Nº DECISÃO: 117/2024- GFI****RELATÓRIO**

Trata-se de Representação instaurada em desfavor do chefe do poder executivo do município de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web, competência janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, nos termos da peça 3, fl.1.

Referida representação foi subsidiada no memorando de nº 113/2020, expedido pela DFAM em 04 de dezembro de 2020 (peça 1), bem assim, no anexo da peça 3.

À peça 4, a DFAM em 04 de dezembro de 2020 propôs à relatoria Representação Cumulada com Medida Cautelar, sugerindo o bloqueio das contas:

“Ante o exposto e fundamentado, a DFAM, considerando a gravidade e a relevância do tema, requer:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o

imediate desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

À peça 5, o Conselheiro Luciano Nunes Santos, relator original, encaminhou os autos à DFRPPS, por tratar-se de matéria relacionada a RPPS.

À peça 6, a DFRPPS enviou os autos à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, sob a relatoria do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo;

À peça 7, o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo encaminhou o processo à Divisão Processual para que o processo seja relacionado ao TC nº 004167/2020- Monitoramento da Prefeitura de Sebastião Barros;

À peça 10, o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo encaminhou os autos à Presidência da Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS para redistribuição da relatoria.

À peça 11, a Divisão Processual encaminhou os autos ao presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de RPPS, Conselheiro Jackson Nobre Veras.

A DFRPPS emitiu o relatório, encontrando-se anexo à peça-13.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação, que, para tanto, emitiu despacho sugerindo a citação do Chefe do Poder Executivo Municipal, vide despacho anexo à peça-16.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos novamente em virtude da extinção da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, vide termos de encaminhamentos anexos às peças 17 e 18.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer jurídico (peça 23), opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em síntese, necessário esclarecer, preliminarmente, que segundo os autos, somente o disposto no item “a”, da solicitação da DFAM (memorando de nº 113/2020-DFAM) foi implementado (peça 1).

A solicitação da DFAM foi subsidiada no anexo acostado sob peça 13, portanto, a representação foi instaurada em razão da inadimplência do chefe do executivo, em 2020, quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma do disposto no artigo 13, I, “o” (GRCP) artigo 13, I, “p” (GR-PARCEL) da IN 07/2019, relativamente às competências janeiro agosto de 2020.

O motivo que ensejou a solicitação de bloqueio das contas foi a inadimplência do chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos, quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas da patronal e das parcelas devidas dos acordos vigentes em 2020 (acordos de nºs 1678/17, 400/18 e 401/18), no período de janeiro a agosto de 2020, mas não consta nos autos quaisquer documentações acerca do bloqueio requisitado pela DFAM sob item “b”, da peça 4.

Até agosto de 2020 (período do bloqueio solicitado pela DFAM), o chefe do executivo não havia comprovado, nos sistemas deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas da patronal e das parcelas devidas relativamente aos acordos que estavam em vigor no exercício de 2020, quais sejam: o 1678/17, o 400/18 e o 401/18.

Em maio de 2020 a União veio a publicar a lei complementar nacional de nº 173/20, permitindo, dentre outras ações, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em regime de parcelamento em relação aos acordos vigentes em 2020.

O município de Sebastião Barros veio a regulamentar a lei nacional mediante lei municipal de nº 002/20, publicada aos 03/07/2020:

#### LEI MUNICIPAL Nº 03/20

Art 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Sebastião Barros devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020. Limitado as:

I – prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020. Com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402. De 10 de dezembro de: 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, no período de janeiro a agosto de 2020, o chefe do executivo, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não observou o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019, ao não comprovar o recolhimento das contribuições devidas em regime de parcelamento relativamente aos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18:

COMPETÊNCIA	PARCELA DEVIDA DO ACORDO	PARCELA DEVIDA DO ACORDO	PARCELA DEVIDA DO ACORDO	SITUAÇÃO NO DOC WEB
	1678/17	400/18	401/18	
JAN/20	41.000	44.000	44.000	Não enviado
FEV/20	26.000	23.000	23.000	
MAR/20	29.000	24.000	24.000	
ABR/20	39.000	29.000	29.000	
MAI/20	31.000	26.000	26.000	
JUN/20	30.000	27.000	27.000	
JUL/20	33.000	28.000	28.000	
AGO/20	34.000	29.000	29.000	

Fonte: Sistemas do TCE/PI. Consulta: 21/11/22

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2020 não comprovou as parcelas devidas dos acordos vigentes nas competências janeiro a agosto de 2020, inobservando o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019.

No que respeita às parcelas dos três acordos vencidas nas competências janeiro e fevereiro, não foram abarcadas pela lei municipal 02/20, logo deveriam ter sido comprovadas nos sistemas. Por essa razão o município veio a integrar a solicitação de bloqueio requisitada pela DFAM sob MEMO 113/2020.

Quanto às competências março a agosto de 2020, embora não comprovadas nas parcelas devidas, referidas competências estavam amparadas pela lei municipal 002/20.

Quanto ao recolhimento das contribuições devidas da patronal no período de fevereiro a agosto de 2020, segundo consta nos sistemas deste Tribunal de Contas, não foram comprovadas pelo chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos.

As contribuições devidas da patronal em janeiro foram comprovadas em valores integrais.

As contribuições devidas da patronal em fevereiro a agosto de 2020 não foram comprovadas, mas estão amparadas na lei municipal 002/20.

Quanto às contribuições devidas do servidor, não amparadas na lei municipal 02/20, foram recolhidas em valores integrais somente no que respeita ao período de janeiro a julho de 2020. As contribuições devidas em agosto de 2020 não foram recolhidas em valores integrais, inobservando-se o disposto na lei municipal 002/20 e ainda, o disposto no artigo 13, I, "o", da IN 07/2019.

Considerando que a lei municipal nº 002/2020 fixou em seu artigo 5º, I e II, que as contribuições e os parcelamentos suspensos em 2020 teriam que ser regularizados até 31/01/2021, esclarecemos que segundo o disposto nos sistemas da Secretaria de Previdência, o chefe do executivo em 2021, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, não regularizou as contribuições da patronal os acordos suspensos em 2020 no prazo fixado em referida lei municipal. Também não regularizou as contribuições devidas do servidor em agosto de 2020, não amparadas na suspensão permitida pela lei municipal 002/20.

Conforme consta nos sistemas deste Tribunal de Contas, os acordos suspensos em 2020 (1678/17, 400/18 e 401/18) somente foram repactuados em maio de 2022, sob acordos de nºs 139/22 (abarcou o acordo 1678/17 e o acordo 400/18) e acordo 140/22 (abarcou o acordo 401/18), enquanto a patronal do período de fevereiro a agosto de 2020, foi parcelada sob acordo de nº 137/20. As contribuições do servidor foram parceladas em maio de 2022, sob acordo de nº 138/22.

Segundo ainda o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2022, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, comprovou o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 137/22, 138/22, 139/22 e 140/22 nas competências junho/22 (1ª parcela de 240) a junho de 2022 (2ª parcela).

Portanto, o município de Sebastião Barros integrou o bloqueio solicitado pela DFAM sob MEMO 113/2020, porque o chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não comprovou, nos sistemas deste Tribunal de Contas, o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18 nas competências janeiro a agosto de 2020.

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de janeiro e fevereiro de 2020, período não abarcado pela lei 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020), razões da solicitação de bloqueio.

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de março a agosto de 2020, porém o não recolhimento estava amparado na lei municipal nº 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020).

As contribuições devidas da patronal de janeiro de 2020 foram comprovadas em valores integrais.

As contribuições devidas da patronal do período de fevereiro a agosto de 2020 não foram comprovadas, mas a suspensão do recolhimento está amparado na lei municipal 002/20.

As contribuições devidas do servidor no período de janeiro a julho de 2020, foram comprovadas em valores integrais, o mesmo não sucedendo quanto às da competência agosto de 2020, não comprovadas em valores integrais e não abarcadas pela lei municipal 002/20, razões do bloqueio.

Quanto ao relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de nº TC-004167/2020, requisitado pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo sob peça 7, esta DFRPPS informa que referido processo de monitoramento encontra-se ARQUIVADO.

## 2. PARECER MINISTERIAL

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, considerando que a documentação que ensejou o pedido de bloqueio encontra-se com status recebido conforme exposto acima e que eventuais danos ao erário serão apurados nos processos de nºs TC/013487/2020 e TC/004424/2023, a divisão técnica sugeriu o arquivamento do presente feito bem como dos demais processos similares (TC/011632/2020, TC/013192/2020 e TC/014096/2020).

Por todo o exposto, tendo em vista a manifestação técnica de peça 21, que indica a regularização da situação que ensejou a instauração da presente Representação, o *Parquet* de Contas opina pelo ARQUIVAMENTO do presente expediente.

## DECISÃO

DECIDO, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo:

- 1) ARQUIVAMENTO da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A do RITCE/PI c/c o art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI;
- 2) ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal;

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



Nº PROCESSO: TC/013192/2020

**REPUBBLICAÇÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 118/2024- GFI

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação instaurada em desfavor do Sr Onélio Carvalho dos Santos - chefe do poder executivo do município de Sebastião Barros em 2020, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida no artigo 13, I, “o” e “p”, da Instrução Normativa de nº 07/2019, documentação Web, competências janeiro a maio de 2020 (peça 4).

Referida representação foi subsidiada no memorando de nº 102/2020, expedido pela DFAM em 03 de novembro de 2020 (peça 1), bem assim, no anexo da peça 3, fl.1.

À peça 5, a relatoria enviou os autos à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, para envio a esta DFRPPS.

À peça 6, o presidente da comissão, conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo, requisitou a redistribuição dos autos ao conselheiro substituto Jackson Nobre Veras. Solicitou, ainda, o relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de Sebastião Barros de nº TC-004167/20.

Submetidos os autos ao plenário, decidiu-se pelo envio à Comissão:

“Submetidos os autos ao plenário desta Corte, em decisão de nº 1050/20 de 05/11/20, considerando que o processo trata de matéria previdenciária, com envio à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, onde será analisado por Relator/membro da Comissão.

Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, acolher a proposta apresentada, com envio dos autos à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS”.

À peça 12, a Secretaria da Presidência enviou os autos à Comissão.

À peça 13, o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo, encaminhou os autos à processual para atuar incidente processual e relacioná-lo a esta Representação. O incidente processual foi autuado sob nº TC014096/20.

À peça 17, os autos foram encaminhados a esta DFRPPS pelo presidente da Comissão, conselheiro substituto Jackson Nobre Veras, presidente da Comissão, encaminhou os autos à DFRPPS, que emitiu sua análise no relatório de representação à peça nº 18.

Verifica-se que, posteriormente, os autos foram redistribuídos novamente à relatoria da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, conforme o art. 314, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, em virtude da extinção da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, vide termos de encaminhamentos anexos às peças 22 a 24, e informação acostada à peça-25.

Ato contínuo, seguiram os autos para manifestação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência que, por meio da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4, emitiu o resultado da sua análise nas informações disponibilizadas à peça nº 26.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer jurídico (peça 28), opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****1. DA ANÁLISE**

Em síntese, considerando o teor do anexo acostado sob peça 3 (respaldou a solicitação da DFAM sob MEMO 102/20 – peça 1), o município de Sebastião Barros veio a integrar o pedido de bloqueio em razão da inadimplência quanto ao envio da documentação exigida na forma do artigo 13, I, “o” (GRCP) e “p” (GR-PACEL), da IN 07/2019, relativamente às competências janeiro a maio de 2020 (GR-PARCEL). Requereu a DFAM:

“Ante o exposto e fundamentado, a DFAM, considerando a gravidade e a relevância do tema, requer: a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência

desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Até a presente data somente o item “a” da solicitação da DFAM foi implementado, vez que na peça 6, o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo requisitou o relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de nº TC-004167/20 e à peça 13, encaminhou os autos à processual para autuar incidente processual e relacioná-lo a esta Representação. O incidente processual foi autuado sob nº TC-014096/20.

O motivo que ensejou a solicitação de bloqueio das contas foi a inadimplência do chefe do executivo em 2020, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, quanto à comprovação das do recolhimento das contribuições previdenciárias da patronal e das parcelas devidas dos acordos vigentes em 2020 (acordos de nºs 1678/17, 400/18 e 401/18), no período de janeiro a maio de 2020, mas até a presente data não houve o bloqueio requisitado pela DFAM sob item “b”, da peça 3, em razão do incidente processual autuado sob TC-014096/2020.

Até maio de 2020 (período do bloqueio solicitado pela DFAM), o chefe do executivo não havia comprovado, nos sistemas deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas da patronal e das parcelas devidas relativamente aos acordos que estavam em vigor no exercício de 2020, quais sejam: o 1678/17, o 400/18 e o 401/18.

Em maio de 2020 a União veio a publicar a lei complementar nacional de nº 173/20, permitindo, dentre outras ações, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em regime de parcelamento em relação aos acordos vigentes em 2020.

O município de Sebastião Barros veio a regulamentar a lei nacional mediante lei municipal de nº 002/20, publicada aos 03/07/2020:

#### LEI MUNICIPAL Nº 03/20

Art 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Sebastião Barros devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020. limitado as:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020. com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402. de 10 de dezembro de: 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, no período de janeiro a maio de 2020, o chefe do executivo, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não observou o disposto no artigo 13, I, “p”, da

IN 07/2019, ao não comprovar o recolhimento das contribuições devidas em regime de parcelamento relativamente aos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18:

COMPETÊNCIA	PARCELA DEVIDA DO ACORDO	PARCELA DEVIDA DO ACORDO	PARCELA DEVIDA DO ACORDO	SITUAÇÃO NO DOC WEB
	1678/17	400/18	401/18	
JAN/20	27/200	22/200	22/200	Não enviado
FEV/20	28/200	23/200	23/200	
MAR/20	29/200	24/200	24/200	
ABR/20	30/200	25/200	25/200	
MAI/20	31/200	26/200	26/200	

Fonte: Sistemas do TCE/PI. Consulta: 21/11/22

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2020 não comprovou as parcelas devidas dos acordos vigentes nas competências janeiro a maio de 2020, inobservando o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019.

No que respeita às parcelas dos três acordos vencidas nas competências janeiro e fevereiro, não foram abarcadas pela lei municipal 02/20, logo deveriam ter sido comprovadas nos sistemas. Por essa razão o município veio a integrar a solicitação de bloqueio requisitada pela DFAM sob MEMO 102/2020.

Quanto às competências março a maio de 2020, embora não comprovadas nas parcelas devidas, referidas competências estavam amparadas pela lei municipal 002/20.

Considerando que a lei municipal nº 002/2020 fixou em seu artigo 5º, I e II, que os parcelamentos suspensos em 2020 teriam que ser repactuados até 31/01/2021. Esclarecemos que segundo o disposto nos sistemas da Secretaria de Previdência, o chefe do executivo em 2021, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, não repactuou os acordos suspensos em 2020 no prazo fixado em referida lei municipal.

Conforme consta nos sistemas deste Tribunal de Contas, os acordos suspensos em 2020 (1678/17, 400/18 e 401/18) somente foram repactuados em maio de 2022, sob acordos de nºs 139/22 (abarcou o acordo 1678/17 e o acordo 400/18) e acordo 140/22 (abarcou o acordo 401/18), enquanto a patronal do período de fevereiro a maio de 2020, foi parcelada sob acordo de nº 137/20.

Segundo ainda o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2022, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, comprovou o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 137/22, 139/22 e 140/22 nas competências junho/22 (1ª parcela de 240) a junho de 2022 (2ª parcela).

Portanto, o município de Sebastião Barros integrou o bloqueio solicitado pela DFAM sob MEMO 102/2020, porque o chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não comprovou, nos sistemas deste Tribunal de Contas, o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18 nas competências janeiro a maio de 2020.

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de janeiro e fevereiro de 2020, período não abarcado pela lei 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020).

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de março a maio de 2020, porém o não recolhimento estava amparado na lei municipal nº 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020).

Quanto ao relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de nº TC-004167/20, requisitado pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo sob peça 6, esta DFRPPS informa que referido processo de monitoramento encontra-se ARQUIVADO.

Quanto ao incidente processual requisitado pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo sob peça 13, foi autuado sob nº TC-014096/20.

## 2. PARECER MINISTERIAL

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas, orroborando com a divisão técnica, opina pelo arquivamento dos presentes autos, por entender que houve perda de objeto, tendo em vista que a documentação que ensejou a representação encontra-se com status de “recebido” nesta Corte de Contas. Além disso, entende-se que não deve ser aplicada multa ao responsável, visto que os eventuais danos pelo atraso no envio da referida documentação ao TCE-PI serão apurados nos processos TC-013487 e 004424/2023.

## DECISÃO

DECIDO, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo:

- 1) ARQUIVAMENTO da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A do RITCE/PI c/c o art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI;
- 2) ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

## PROCESSO TC Nº 006185/2024

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NATÍLIA DE ARAÚJO GOMES, CPF Nº 240.461.083-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 130/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. NATÍLIA DE ARAÚJO GOMES, CPF Nº 240.461.083-04, ocupante do cargo de Professora, Classe C, 40h, Nível, Matrícula nº 100316-1, da Secretaria de Educação do município de Buriti dos Lopes do Piauí, com Municipal nº 460/13 Fundamentação Legal: art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e art. 29 da Lei, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº446/2024, de 14 de março de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição 724 de 2024, ano IV, de 15/05/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.717,33 (sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e três centavos)**, compreendendo R\$ 6.431,11 (seis mil e quatrocentos e trinta e um reais e onze centavos) ao Vencimento e R\$ 1.286,23 (um mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) de Quinquênio, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006269/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DO RÊGO, CPF Nº 030.352.633-53

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 129/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** requerido pelo Sr. **JOSÉ FRANCISCO DO RÊGO, CPF nº 030.352.633-53**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada Sra. DORALICE BATISTA DE SOUSA RÊGO, CPF nº 923.761.183-87, falecida em 12/09/2023, outrora ocupante do cargo de Professora 20h, Classe A, Padrão IV, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), matrícula nº 0340596, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0467/2024/PIAUIPREV, datada de 02 de abril de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 78/2024, publicado 22 de abril de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c LEI Nº 8.001/2023	2.210,29
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/04	9,00
GRATIFIC. ADICIONAL	ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06	145,80
<b>TOTAL</b>		<b>2.365,09</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.365,09 * 50% = 1.182,55						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	236,51						
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>1.419,05</b>						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE FRANCISCO DO RÊGO	13/08/1936	Cônjuge	030.352.633-53	12/09/2023	VITALÍCIO	100,00	1.419,05

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

**PROCESSO: TC/006634/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO NASCIMENTO FREITAS FERREIRA - CPF Nº 421.283.903-20.

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 150/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Nascimento Freitas Ferreira**, sob o CPF nº 421.283.903-20, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado **José Ariosvaldo Ferreira**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C2”, matrícula nº 026577, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, falecido em 09/02/2023 (certidão de óbito à fl. 1.24), com fulcro nos **arts. 12,**

**15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/2021.** O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Ano 2023, nº 3.520**, em 18 de maio de 2023 (fls. 1.142).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0214** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 76/2023 - IPMT**, de 17 de maio de 2023, (fls. 1.140/142), concessória da pensão em favor de **Maria do Nascimento Freitas Ferreira** (esposa), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 770,32 (setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos)** conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Proventos</b> , nos termos da Lei nº 10.877/04.	<b>1.283,87</b>
<b>Complementação de Salário Mínimo</b>	<b>18,13</b>
<b>Total</b>	<b>1.302,00</b>
<b>Proventos de pensão – Ar. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021</b>	
<b>Proventos</b> , nos termos da lei nº 10.877/04.	<b>1.283,87</b>
<b>RS\$1.283,87 x (50% + 10%).</b>	<b>770,32</b>
<b>Total</b>	<b>770,32</b>
<b>FEVEREIRO/2003 (proporcional à data do óbito – 09.02.2023 (quinhentos e cinquenta reais).</b>	
<b>Proventos</b> , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	<b>550,22</b>
<b>Total</b>	<b>550,22</b>
<b>A PARTIR DE MARÇO/2023 (setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos)</b>	
<b>Proventos</b> , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	<b>770,32</b>
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>770,32</b>

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

**PROCESSO: TC N.º 003.873/2024 - REPRESENTAÇÃO**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2024 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N.º 002/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ N.º 27.519.301/0001-82

REPRESENTADOS: SR. GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA - PREGOEIRO

ADVOGADO: DR. VICTOR FERNANDES TRENTINO - OAB/PI N.º 22.573 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 17 E 24)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2024 formulado nos autos de representação que visa apurar a desclassificação ilegal da empresa Luciano Gil Construções Ltda.

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, em 21.03.2024, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí realizou sessão online referente ao procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2024. Nessa ocasião, a representante fora desclassificada com base em argumentos genéricos, não lhe sendo, inclusive, oportunizada a interposição de recurso. Ainda, segundo a peça de representação, o tempo despendido à análise das propostas foi insuficiente, considerando o elevado número de propostas apresentadas.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão da Concorrência n.º 002/2024.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis apresentaram suas alegações (pçs. n.º 19, 21, 22 e 23).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. A cautelar não deve ser concedida, pois ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, a fumaça do bom direito.

7. No que se refere a alegação de desclassificação com base em argumentos genéricos, verifica-se que a administração fundamenta, ainda que de maneira sucinta, a decisão de desclassificação da representante. Ademais, o exame minucioso desse suposto ilícito impõe o estudo pormenorizado do presente processo por parte do órgão de instrução dessa Corte de Contas, o que somente ocorrerá quando da análise de mérito.

8. Tampouco merece prosperar a alegação de insuficiência de tempo para analisar o elevado número de propostas, uma vez que o número real de propostas foi de 18, ao invés das 127 alegadas pelo requerente (pç. n.º 19, fls. n.º 6 e 7).

9. Por fim, não se comprova a ausência de oportunidade para a interposição de recurso, visto que o requerente não acosta aos autos nenhuma prova dessa ilicitude (pç. n.º 19, fl. n.º 7).

10. Desse modo, considerando que as evidências carreadas aos autos são insuficientes para ratificar os supostos ilícitos reportados, o não provimento cautelar é medida legal que se impõe.

11. Isso posto, ausente um dos requisitos necessário a concessão da tutela de urgência requerida, INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2024, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

12. Publique-se.

13. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, para análise e providências cabíveis.

Teresina (PI), 7 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 002.743/2022**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2024- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. RUBENS SOARES PEREIRA - GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2022

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação autuada pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL), em face do Sr. Rubens Soares Pereira, Gestor do Fundo de Previdência de

Matias Olímpio, com objetivo de apurar possível desvio de recursos do Fundo de Previdência, no montante de R\$ 1,8 milhões.

2. A Secretaria do Tribunal informou que o processo TC n.º 007.923/2022 - Tomada de Contas do Fundo de Previdência de Matias Olímpio, possui objeto idêntico ao da presente Representação, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos (pç. n.º 05).

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu o Arquivamento da presente Representação (pç. n.º 07).

4. É o relatório. Passo a decidir.

2. No caso em exame, verifica-se a identidade de objeto entre o presente processo e a Tomada de Contas TC n.º 007.923/2022 - Fundo de Previdência de Matias Olímpio - a qual já se encontra em fase de julgamento (pç. n.º 08).

5. Isso posto, com esteio no art. 236-A do RI TCE PI, Arquivo a presente Representação.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 002.204/2022**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2024- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO - MINISTÉRIO DA ECONOMIA

REPRESENTADO: SR. RUBENS SOARES PEREIRA - GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2022

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em face do Regime Próprio de Previdência Social de

Matias Olímpio, noticiando irregularidades quanto ao envio de Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, em descumprimento ao disposto na Lei n.º 9.717/1998, art. 9º, parágrafo único c/c o art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II, da Portaria MPS n.º 204/2008.

2. A Secretaria do Tribunal informou (pç. n.º 08), que a irregularidade ensejadora da presente representação foi sanada, conforme prova anexada à peça n.º 07.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu o Arquivamento da presente Representação (pç. n.º 10).

4. É o relatório. Passo a decidir.

2. O exame dos autos evidencia que a irregularidade ensejadora da presente Representação foi sanada, conforme prova anexada à peça n.º 07.

5. Isso posto, com esteio no art. 236-A do RI TCE PI, Arquivo a presente Representação.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROTOCOLO: TC N.º 006.783/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Governo do Estado do Piauí, relativa ao exercício financeiro 2022, com fulcro na Decisão n.º 1.529/2019.

2. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2014, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2022 para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

3. A Secretaria do Tribunal reporta o cumprimento dos seguintes itens: Operações de Crédito; Dívida Consolidada Líquida; Despesa com Pessoal - Poder Executivo; Despesa com Pessoal - Consolidada; Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração do Magistério e Valor da Aplicação em ASP para efeito de cálculo do limite % da Aplicação em ASPs sobre a Rec. Impostos e Transferências.

4. Contudo, informa o descumprimento do Resultado Primário, Resultado Nominal e do total das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Processo TC n.º 015.500/2022, peça n.º 18).

5. Cabe ressaltar que as contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual, referente ao exercício financeiro 2022, ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

6. Ante o exposto, determino a emissão da certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria do Tribunal.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 406/2024

## Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo SEI Nº 102953/2024

**RESOLVE:**

Convocar o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96649, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96503, no período de 28 de maio a 23 de agosto de 2024, por motivo de saúde (Processo SEI Nº 102953/2024), com base no art. Art. 58, I, b, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 444/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103126/2024,

**RESOLVE:**

Alterar as férias dos servidores abaixo relacionados, concedidas por meio da Portaria nº 274/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17:

SERVIDOR (A)	Período anterior (autorizado)	Novo período de usufruto	QTE. DIAS	Matricula	Cargo
Fernando Correia Batista	15/07/2024 a 29/07/2024	22/07/2024 a 05/08/2024	15 dias	97923	CHEFE DE GAB. DE PROCURADOR
Ravenna Scarcela V. A. da Silva	15/07/2024 a 29/07/2024,	04/11/2024 a 23/11/2024	20 dias	98137	CONSULTOR DE GAB. DE PROCURADOR

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI



**PORTARIA Nº 445/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103180/2024,

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 427/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 102/2024, de 05 de junho de 2024, que trata do afastamento Fabricio Jose de Moura Sousa, Requisitado, matrícula nº 98051, no período de 12 a 16 de junho de 2024, para o período de 11 a 15 de junho de 2024, tendo em vista a chegada do Conselheiro Edilson Sousa, Presidente da ATRICON, prevista para o dia 11 de junho, às 11h15.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 446/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103197/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 13 e 14 de junho de 2024, para auxiliarem a Assessoria Militar no Translado dos palestrantes no retorno da Cidade de Luís Correia para Teresina, após o Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 na cidade de Luís Correia, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias

Nome	Cargo	Matrícula
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operações	97410-2
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operações	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 36/2020 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101314/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 05.585.355/0001-03)

OBJETO: O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem por objeto o seguinte:

- a) A retificação do quantitativo dos Pontos de Função (PF), previstos na alínea “a” da CLÁUSULA PRIMEIRA do **4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 36/2020;
- b) A retificação do valor previsto na CLÁUSULA QUARTA do **4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 36/2020.

**Onde se lê:**

a) CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente TERMO ADITIVO tem por objeto:

a) Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 36/2020/TCE-PI, por mais 6 (seis) meses, para a utilização de **600 (seiscentos)** pontos de função (PF) a serem executados, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, c/c a sua Cláusula Terceira;

**Leia-se:**

1.1 O presente TERMO ADITIVO tem por objeto:

a) Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 36/2020/TCE-PI, por mais 6 (seis) meses, para a utilização de **634,40 (seiscentos e trinta e quatro vírgula 40)** pontos de função (PF) a serem executados, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, c/c a sua Cláusula Terceira;

**Onde se lê:**

b) CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

4.1 O valor do presente Termo Aditivo consiste em R\$ 10.116,00 (dez mil cento e dezesseis reais) atinente à cobertura do reajuste contratual.

**Leia-se:**

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

4.1 O valor do presente Termo Aditivo consiste em R\$ 10.695,98 (dez mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) atinente à cobertura do reajuste contratual.

VALOR: O valor do presente Termo de Apostilamento é de 579,98 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atinente à diferença do reajuste contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados ao complemento das despesas decorrentes do presente Termo de Apostilamento são oriundos do Tesouro Estadual – Unidade Orçamentária 02101: - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; Natureza da Despesa: 449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, conforme Nota de Empenho 2024NE00784, emitida em 07/06/2024.

DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2024.

**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2023/TCE-PI**

**PROCESSO SEI 101560/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 12/2023/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 10/06/2024 a 10/06/2025.

VALOR: R\$ 2.884.026,34 (dois milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Empenho nº 2024NR00793 emitida em 10 de junho de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; Art. 51 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 e Cláusula quarta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2024.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00127**

**PROCESSO SEI 102735/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição de membro do TCE/PI para participação em evento telepresencial -AUDI TI - promovido pelo IIA Brasil;

VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 07 de junho de 2024.

**PORTARIA Nº 350/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102642/2024 e na Informação nº 281/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97862, ocupante do cargo de provimento efetivo de JORNALISTA, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/07/2024 a 30/07/2024, referente ao período aquisitivo 28/07/2014 a 27/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 351/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102716/2024 e na Informação nº 104/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora MÁRCIA ANDREIA BARROS COELHO, matrícula nº 96600, para substituir o servidor ÍTALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 16/05/2024 a 30/05/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 352/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102587/2024 e na Informação nº 285/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora PATRÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/06/2024 a 09/07/2024, referente ao período aquisitivo de 01/09/2002 a 31/08/2007, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 353/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102954/2024 e na Informação nº 295/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 17/06/2024 a 14/09/2024, referente ao período aquisitivo 16/09/2014 a 15/09/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 354/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102817/2024 e na Informação nº 101/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, LARA CIANA PAIVA FEITOSA matrícula nº 98395, para substituir o servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula 98397, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **22/05/2024 a 31/05/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 355/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102866/2024 e na Informação nº 286/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula nº 97850, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 02/07/2024 a 31/07/2024, referente ao período aquisitivo 07/07/2014 a 06/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI